

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSADE DE RIO VERDE - GO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRONICO N.º 07/2022

A empresa GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA, nome fantasia, Bio Resíduos Soluções Ambientais, sociedade privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.155.953/0001-64, sediada na Avenida Guatacazes, s/n, quadra 28; lote 08e - 8 a 12 e 28 a 30; brcao 2; Jardim Eldorado, CEP 74993-090, Aparecida de Goiânia / GO, neste ato, por seu representante legal ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 015.075.291-12, in fine assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO NA.
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO
N.º 07/2022.

interposto pela empresa BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando, que o prazo para apresentar contrarrazões ao Recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data de finalização do prazo para apresentação das razões.

Considerando que tal prazo, se findaria em 17/05/2022, e, o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

II – DOS FATOS

A Recorrida, fora considerada habilitada, no Pregão Eletrônico 07/2022 nos termos da ata lavrada em 09/05/2022.

A empresa Recorrente, assim, apontou intenção de recurso, com a seguinte síntese: O não cumprimento do item 9.10.2 do edital e sobre o contrato de vínculo dos aterros sanitários.

III – DO ITEM 9.10.2 DO EDITAL

Para fins de esclarecimentos, torna-se útil salientar que a resolução RDC Nº 222/2008, requer tratamento de incineração apenas para dois Sub-Grupos, pertencente ao GRUPO A e Grupo B (para descaracterizar os resíduos), quando estes não são encaminhados diretamente para o aterro industrial. Enquanto os demais resíduos de saúde podem ser tratados por meio de autoclavagem, micro-ondas, dentre outras tecnologias, inclusive ambientalmente mais modernas e menos intrusivas ao meio-ambiente.

Outrossim, ressalta que a empresa ora recorrida, utiliza o meio de tratamento de autoclavagem, possui o licenciamento necessário, conforme solicita a RESOLUÇÃO CONAMA nº 358/2005:

“Art. 10. Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental. Parágrafo único. São permitidas soluções consorciadas para os fins previstos neste artigo”.

Ademais, entende-se que o fato de exigirem uma forma de tratamento, está contrariando o ordenamento jurídico atual, ferindo o princípio da legalidade, vez que não existe um rol taxativo pela Lei, obrigando qual forma de tratamento deve ser utilizada para os resíduos do grupo de saúde, mas que sim existe uma lei onde possui uma regulamentação de tratamento e disposição final.

Ressalta-se ainda, a definição de sistema de tratamento disposta na RESOLUÇÃO CONAMA nº 358/2005:

“XII - sistema de tratamento de resíduos de serviços de saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando a minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador”.

Isto posto, fica claro que o sistema de tratamento a ser utilizado precisa se enquadrar na disposição da resolução. Com relação aos resíduos do grupo B, esclarece RDC Nº 222/2018 COMENTADA pela ANVISA, que:

RDC: Art. 57 Os RSS do Grupo B, no estado sólido e com características de periculosidade, sempre que considerados rejeitos, devem ser dispostos em aterro de resíduos perigosos – Classe I.

ANVISA: Para os RSS do grupo B com características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, mutagenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e quantidade que não possam ser

reutilizados, reciclados ou reaproveitados e que serão segregados como rejeitos.

RDC: Art. 58 Os RSS do Grupo B com características de periculosidade, no estado líquido, devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada.

ANVISA: A Anvisa não vai fazer a indicação de tipos de tratamento. Cada serviço gerador de RSS tem autonomia para utilizar processos de tratamento que atendam ao preconizado na legislação vigente

RDC: § 1º Quando submetidos a processo de solidificação devem ser destinados conforme o risco presente.

ANVISA: O processo utilizado para solidificar o resíduo deve ser compatível com as características de periculosidade do resíduo, por exemplo, se o resíduo é inflamável o processo não pode ser contraindicado para produtos inflamáveis e assim por diante. A solidificação proporciona maior segurança no acondicionamento e transporte do resíduo que passa a ser sólido, isso coloca o resíduo em condições mais seguras de ser armazenado e transportado.

Ou seja, a RDC Nº 222/2018 COMENTADA deixa claro que os resíduos desse grupo específico podem ser descartados diretamente em aterro industrial (classe I), com o licenciamento para o recebimento dos resíduos, descartando assim a necessidade de tratamento (térmico). Nesse viés, a administração NÃO PODE RESTINGIR O TRATAMENTO PARA A INCINERAÇÃO, visto que a empresa licitante poderá tratar os resíduos do grupo "A" e "E" pela autoclavagem (ou qualquer outro meio permitido em legislação) e direcionar os resíduos do grupo "B" diretamente para um aterro industrial classe I ou somente este grupo ("B") ser tratado através da incineração.

É importante destacar que a Administração deve seguir o princípio da legalidade, qual seja, está sujeita aos mandamentos da lei. Desta forma, pode fazer apenas o que é autorizado pela legislação.

IV – DOS CONTRATOS

No que se refere aos contratos de prestação de serviços com os aterros sanitários, METROPOLITANA e SOMA, ambos possuem renovação automática, que é uma prática comum em relações comerciais, principalmente quando se trata de serviços. Nos reservamos no direito de escolher as empresas que prestam serviço, e as mesmas possuem condições comerciais, que para início da prestação de serviço deveram ser aceitas e negociadas, e foi exatamente isso que aconteceu com os contratos citados, são renovados AUTOMATICAMENTE, dispensando qualquer tipo de renovação.

Portanto uma terceira pessoa no caso a recorrente não pode, nem tem o direito de tentar influenciar sobre uma relação e negociação comercial, onde nós escolhemos estar.

A autonomia da vontade, a liberdade contratual e a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) constituem princípios basilares que regem as relações privadas e estabelecem que as partes podem escolher livremente com quem contratar e as cláusulas contratuais que determinarão os parâmetros nos quais o vínculo será pautado.

Uma vez pactuadas as cláusulas - sendo o contrato válido e eficaz - as partes têm o dever de cumpri-las em nome da segurança jurídica e da intangibilidade do contrato, eis que o acordo de vontades faz lei entre as partes.

Estamos tratando de RSS, onde são necessários certificados gerados por mês, onde os mesmos serão apresentados aos órgãos ambientais, jamais trataríamos esse assunto com negligência, pois é o nosso principal trabalho. Reafirmamos que os contratos com os aterros sanitários citados estão vigentes. Para o perfeito funcionamento das nossas atividades.

V–REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, REQUER:

a) Seja julgado improvido o recurso apresentado pela Recorrente, pois insubsistentes suas razões, e, assim, seja mantida a escoreita decisão de habilitação da Recorrida.
Nestes termos, aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 17 de maio de 2022.

ANTONELLE GUIMARÃES OLIVEIRA
CPF 015.075.291-12
GYN RESÍDUOS AMBIENTAL
Bio Resíduos Soluções Ambientais

[Voltar](#) [Fechar](#)